

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-606-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado “Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo” partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

“A efetividade do protesto da sentença arbitral”, artigo de autoria de Ronan Cardoso Neves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre “A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual” e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

“A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível”. Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e participativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

PROCESSO ELEITORAL COMO PROCESSO COLETIVO: O PROBLEMA DA RESTRIÇÃO DO CIDADÃO PARA AGIR NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

ELECTORAL PROCESS AS A COLLECTIVE PROCESS: THE PROBLEM OF THE CITIZEN'S RESTRICTION TO ACT

Fabício Veiga Costa ¹
Naony Sousa Costa Martins ²
Rayssa Rodrigues Meneghetti ³

Resumo

Este trabalho tem como objetivo geral estudar o processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo, tratada, aqui, como processo constitucional por excelência, diante de sua previsão expressa na Constituição vigente. A problemática se apresenta na restrição do cidadão para agir nas ações coletivas de natureza eleitoral, o que fere o paradigma constitucional de que todo poder emana do povo. O tema passa, ainda, pela análise crítica da Lei Complementar nº 64 que traz, como tentativa de mitigar essa violência, a possibilidade de o cidadão noticiar inelegibilidade de candidato, no entanto, ainda lhe veda o direito de participação discursiva e em contraditório na construção da decisão de mérito da ação. A metodologia será teórico-bibliográfica, com proposições pautadas em um raciocínio hipotético-dedutivo. A conclusão é de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma significativa mudança, para instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral e a necessidade de superação da justiça eleitoral brasileira nos moldes atuais.

Palavras-chave: Processo coletivo, Processo eleitoral, Legitimidade, Restrição para agir, Mandatos políticos

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this work is to study the electoral process as a collective process, with special attention to AIME - action to challenge an elective mandate, treated here as a constitutional process par excellence, in view of its express provision in the current Constitution. The problem is presented in the restriction of the citizen to act in collective actions of an electoral nature, which violates the constitutional paradigm that all power emanates from the people. The subject also goes through the critical analysis of Complementary Law nº 64 which brings, in an attempt to mitigate this violence, the

¹ Pós- Doutor em Educação. Doutor e mestre em Direito. Professor do PPGD da Universidade de Itaúna - UIT.

² Mestra e Doutoranda em proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT.

³ Mestra e Doutoranda em proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT.

possibility of the citizen reporting the ineligibility of a candidate, however, it still prohibits him from the right of discursive participation and in contradictory of the construction decision on the merits of the action. The methodology will be theoretical-bibliographic, with propositions based on hypothetical-deductive reasoning. The conclusion is that the Brazilian legal system needs a significant change, to institute a democratic theory for the electoral process and the need to overcome the Brazilian electoral justice in the current molds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Electoral process, Legitimacy, Restriction to act, Political mandates

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o processo eleitoral é, por natureza, um processo coletivo. Isto porquê, há previsão constitucional no Estado Democrático de que todo poder emana do povo, que deve ser considerado o verdadeiro destinatário de todos os provimentos estatais. O referido paradigma aplica-se, especialmente para este trabalho, nos mandatos políticos, diante da evidência de que o nosso Estado é constituído por um modelo de sistema coletivo e participativo, e não representativo, como acontece em outros sistemas pelo mundo.

Pode-se apresentar quatro matrizes constitucionais, essenciais ao processo eleitoral: legislativa, judicial, administrativa e política. As quatro serão trabalhadas ao longo do texto, mas é necessário compreender, desde já, que a matriz política do processo eleitoral é fundamental, pois o seu provimento final é a constituição do mandato. A matriz política antecede todas as demais, que dependem dela, porque se não existisse processo político constituindo representantes nos órgãos estatais, não haveria juiz nomeado no Judiciário, nem chefes do Executivo praticando atos administrativos, nem cidadãos eleitos atuando no Legislativo. Ou seja, o processo eleitoral brasileiro deveria ser considerado e praticado em todas as suas matrizes de forma coletiva, participada e direta, e não apenas na matriz política, mas não é o que acontece.

O processo judicial eleitoral exclui o cidadão do rol de legitimados para a propositura de ações eleitorais. Ocorre que, o cidadão é quem deveria decidir (emandando seu poder), de forma direta e participada, acerca da construção do mérito processual, já que é o principal interessado nos efeitos do provimento final.

A exclusão do cidadão do rol de legitimados fere, em especial, a ação de impugnação de mandato eletivo, porque é a única ação eleitoral que está prevista literalmente na Constituição de 1988, isto é, trata-se de ação constitucional por excelência, sem depender de nenhuma outra interpretação para ser proposta diretamente pelo cidadão. Ainda assim, a doutrina majoritária e a jurisprudência eleitoralistas não conferem legitimidade ao cidadão e afirmam que o eleitor, por si só, não tem legitimidade para propor e agir no processo eleitoral. A escolha dessa ação para pesquisa e análise, indica que o modelo de processo aplicado na judicialidade eleitoral nega completamente o texto da Constituição de 1988 sobre o tema e está de fora da constitucionalidade democrática em um campo fundamental: o controle dos mandatos políticos.

As causas de inelegibilidade, previstas na Lei Complementar nº 64 de 1990, são alcançadas por algumas Resoluções do TSE, no sentido de conferir ao cidadão a possibilidade

de apresentar notícia de inelegibilidade, assim como acontece com a notícia criminal. Acontece que tal previsão serve apenas para que o cidadão informe a notícia, sem nenhuma garantia de participação efetiva na produção de provas e no acompanhamento processual, como verdadeiro legitimado no processo eleitoral. Ou seja, após noticiar a inelegibilidade de alguém, o cidadão não terá mais acesso aos autos e não será parte integrante do processo.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar o processo eleitoral como processo coletivo, focando na problemática que envolve a restrição do cidadão para propor e agir como verdadeiro legitimado nas ações eleitorais, especialmente na ação de impugnação de mandato eletivo, que possui natureza iminentemente processual.

Os objetivos específicos são: a) apontar as quatro matrizes constitucionais do processo eleitoral brasileiro e frisar a essencialidade do processo político no Estado Democrático de Direito; b) analisar a problemática da restrição para propositura de ações eleitorais no Brasil, sobretudo a exclusão das associações e dos cidadãos do rol taxativo de legitimados; c) apontar a AIME – ação de impugnação de mandato eletivo como a única ação eleitoral judicial entre as existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com natureza iminentemente constitucional coletiva; d) investigar as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64 e a concessão ao cidadão para apresentar notícia de inelegibilidade e a sua efetividade frente às premissas constitucionais vigentes; e) analisar a ausência de uma teoria democrática e participativa para o processo eleitoral brasileiro e a necessidade de reformulação da Justiça Eleitoral brasileira para se adequar à Constituição de 1988.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de implementação das premissas do Estado Democrático de Direito, trazidas pelo texto constitucional de 1988. Para tanto, é necessário assegurar a participação direta do povo nos provimentos decisórios, sobretudo evitando que se retire a legitimidade e a autoridade decisória dos cidadãos brasileiros nas ações eleitorais, em especial as que visam a cassação de candidatos legitimamente eleitos, visto que tais decisões se tornaram corriqueiras no Brasil.

A metodologia utilizada para produção do texto será teórico-bibliográfica, com busca em literatura nacional e internacional, artigos científicos e acadêmicos que se referem ao tema. As proposições que delimitaram a problemática se pautaram em um raciocínio hipotético-dedutivo, apresentando-se pela existência de uma expectativa prévia, geradora de conflito que cacere de solução, pelo falseamento de hipótese de solução apresentada. Foram usados dois métodos de investigação das ciências sociais aplicadas às ciências jurídicas como opções de metodologia (GUSTIN; DIAS, 2013, p.25/29): a) método jurídico-descritivo, para apontar preliminarmente a problemática da restrição para agir nas ações eleitorais, consideradas em si

mesmas ações coletivas, em especial a AIME – ação de impugnação de mandato eletivo, por ser expressamente constitucional. Isso, com vias a demonstrar os impactos gerados pela recusa à premissa constitucional de que todo poder emana do povo; b) método jurídico-propositivo, considerando que após análise crítica será proposta a ressignificação das condutas jurídicas que ferem os preceitos político-jurídicos do Estado Democrático de Direito no plano do direito e do processo eleitoral.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR E AGIR EM AÇÕES ELEITORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem apenas quatro legitimados para propositura de ações eleitorais no Brasil: partidos políticos, coligações, Ministério Público e candidatos. Esse rol taxativo é considerado taxativo e está previsto na Lei nº 9.504/90 (estabelece normas para as eleições) e em outros dispositivos da legislação referente à matéria. Ocorre que, o cidadão (maior interessado) está excluído do referido rol, o que fere o paradigma constitucional do sistema participativo de que todo poder emana do povo.

O candidato ou pré-candidato, mesmo que ainda não tenha o pedido de registro de candidatura deferido, é legitimado para propor e agir nas ações eleitorais, ainda que *sub judice*, com exceção daqueles que perderem os seus direitos políticos. Para adquirir tal legitimidade, o candidato deve preencher dois requisitos, apenas: 1) a indicação em convenção partidária e 2) o registro de candidatura requerido. Após propor a ação, o pré-candidato que perder essa condição, seja por renúncia, substituição ou indeferimento do pedido de registro, seguirá legitimado, visto que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado na ocasião da propositura da ação.

O partido político também possui legitimidade para propor ação eleitoral. Se não estiver coligado, tem legitimidade para apresentar ações eleitorais por meio de seus diretórios (nacional, estadual e municipal), sendo que cada diretório tem atuação limitada à sua circunscrição. Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, poderá ser proposta pelo partido isoladamente após as eleições, ainda que tal partido tenha participado das eleições coligado. Se o partido estiver coligado, a legitimidade passa a ser da coligação, exceto quando a ação for proposta após a eleição, quando existirá a legitimidade concorrente, podendo ser proposta tanto pela coligação como pelos partidos dela integrantes (CAMPOS NETO; COSTA, 2018, p.139).

Sobre a coligação, a Lei nº 9.504/90, determina no art. 6º que,

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo, para a impugnação do registro de candidatos. (BRASIL, 1990, *online*)

Se a coligação for extinta, a ação também deverá ser extinta sem resolução do mérito, porque a Lei não prevê legitimidade aos partidos que integram a coligação para prosseguimento da ação. A legitimidade da coligação é considerada temporária, e o marco inicial são as convenções partidárias, finalizando-se com as eleições. Ao final das eleições, os partidos políticos que integram a coligação detêm legitimidade para propor, isoladamente, as ações eleitorais (CAMPOS NETO; COSTA, 2018, p.139).

O último legitimado é o Ministério Público Eleitoral, que tem legitimidade circunscrita à sua área de atribuição, sendo, no Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da Justiça Eleitoral; no Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral; e nas Zonas Eleitorais, o Promotor de Justiça Eleitoral. Importante mencionar, ainda, que “o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido” (BRASIL, 1990, *online*).

Observe-se que, nem mesmo as associações estão presentes nesse seletivo rol de legitimados para a propositura de ações eleitorais, diferentemente do que ocorre em outras ações de natureza coletiva, a exemplo da Ação Civil Pública, quanto menos o cidadão desassociado.

As associações podem ser consideradas uma forma de mitigar essa legitimação (ou deslegitimação) do cidadão nas ações de natureza coletiva. Se, a despeito do paradigma que informa a Constituição de 1988, nem o cidadão, nem as associações estão previstas no rol de legitimados para a propositura de ações eleitorais, percebe-se claramente que o processo judicial eleitoral brasileiro está ameaçado de não corresponder às decisões do povo no Estado Democrático de Direito, sobretudo pela cultura de cassação de mandatos pela via judicial que se instaurou no Brasil.

A matriz judicial do processo eleitoral brasileiro, em que pese ser o foco da presente pesquisa, não é a única e nem a mais importante das matrizes ameaçadas pela autocracia que permeia os mandatos políticos, na contramão do paradigma constitucional, o que merece ser criticamente analisado em tópico próprio.

2.1. Matrizes constitucionais do processo eleitoral brasileiro

O processo eleitoral deve ser compreendido como uma conquista da cidadania, como uma garantia de participação do povo na construção do Estado Democrático de Direito, superando a ideia de processo como mero instrumento, cunhada por Oscar Von Büllow.

O autor Elio Fazzalari dita a garantia do processo para além das “outras funções fundamentais do Estado”, permitindo provimentos de órgãos estatais diversos daqueles prolatados por um juiz (2006, p.705) e, observando isso, Edilene Lobo e João Emílio Medauar Ommati afirmam que “é perfeitamente possível trabalhar com os vários tipos ou matrizes constitucionais de processo, para compreender que o diferencial entre eles é a natureza do provimento: a lei, o ato administrativo ou o ato judicial” (2019, p.48). Traçando proposições sobre o processo eleitoral, os autores propuseram um questionamento: “O que dizer do ato político, no exercício direto do poder popular soberano?” (LOBO; OMMATI, 2019, p.48).

Deve-ser ter a clareza de que o processo político tem como provimento final a eleição dos representantes do povo e, se vão representar os cidadãos, tal provimento deve ser utilizado sempre visando garantir a livre manifestação desse povo. Ou seja, “esse ato político, que não se produz no exercício das funções estatais básicas, embora por ela coadjuvado, é o provimento do processo eleitoral, cujo ápice é a eleição dos representantes do povo, sem imiscuações indevidas” (LOBO; OMMATI, 2019, p.48).

O processo político eleitoral antecede os outros tipos de processos eleitorais (legislativo, judicial e administrativo) e se mostra extremamente importante para o funcionamento do Judiciário, porque sem ele não seria possível sequer desempenhar a judicção. É do próprio processo político eleitoral que vêm as outras matrizes constitucionais de processo e, apesar disso, não recebe o tratamento científico que merece.

O fato é que, precisa-se enxergar e compreender esse processo, em todas as suas faces ou matrizes, como garantia de participação do povo na construção do Estado Democrático. E, partindo dessa proposição, faz-se necessário rebater a concepção de processo como instrumento autoritário para controle de mandatos políticos, afastando a afirmação de que o poder estatal, na figura do Juiz, é a *ultima ratio* para tomada dessas decisões que alcançam e atingem a vida dos cidadãos.

Esse posicionamento não é o que se vê no atual sistema brasileiro, porque a cultura da cassação de mandato decorrente de provimento judicial foi incorporada no Brasil, pela perspectiva teórica que trata o processo como instrumento a serviço do *ius puniendi* ou como local próprio e adequado para efetivação de direitos. E com esse raciocínio é impossível sustentar o modelo de democracia previsto na Constituição de 1988, já que retira do povo o seu

direito fundamental de participação na construção dos provimentos estatais. Nesse mesmo sentido, Edilene Lobo e João Emílio M. Ommati:

(...) qualquer perspectiva teórica que trate o processo como instrumento a serviço do *ius puniendi* ou como *locus* ou instrumento, pura forma, para a garantia dos direitos, não se sustenta em democracia como a nossa por esvaziar e retirar o povo o seu direito fundamental de participar na construção dos provimentos estatais. A par de compreensões que tais, enraizadas e resistentes, do processo instrumento a serviço do *ius puniendi*, se tornou comum e até mesmo indiferente, dada a banalidade, cassar mandatos eletivos, a evidenciar o desprestígio devotado à soberania popular” (LOBO; OMMATI, 2019, p.52/53)

Para o autor Néviton Guedes, isso é fruto da judicialização excessiva da vida política nacional (2018, *online*). Mas, essa percepção pode ser superada quando se percebe que não se trata meramente de uma judicialização excessiva, porque a participação popular nas grandes questões levadas ao judiciário é corolário da democracia constitucional, mas sim de um ativismo nocivo que vigora pelas premissas do processo individualizado e que fogem à democracia constitucional, como o livre convencimento motivado (LOBO, OMMATI, 2019, p.54).

Esse ativismo do judiciário torna o sistema ineficaz diante da produção de provimentos ilegítimos, construídos sem a participação dialógica dos destinatários dos efeitos da decisão. Desse modo, o Judiciário decide autocraticamente acerca de questões políticas que já foram anteriormente votadas e que, quando levadas a juízo, devem ser discutidas no exercício do contraditório por todos os cidadãos, verdadeiros interessados.

O processo eleitoral deve ser encarado como garantia de argumentação para o restabelecimento da democracia e para que a democracia viceje é preciso rejeitar a proposta do “locutor autorizado e do representante adequado atuando em processo esterilizado, asséptico, em que as autoridades falam em nome do povo, emudecido pela interdição do discurso, como que para protegê-lo da própria (aparente) irracionalidade” (LOBO; OMMATI, 2019, p.56).

A ausência de participação efetiva dos cidadãos em todas as matrizes de processo eleitoral coloca o sistema brasileiro na contramão da construção de um Estado Constitucional e a exclusão do cidadão do rol de legitimados para propor e agir nas ações eleitorais é tema sensível, que merece análise aprimorada.

3. A EXCLUSÃO DO CIDADÃO DO ROL DE LEGITIMADOS DAS AÇÕES ELEITORAIS

Ao perguntar “a quem serve o ostracismo dos cidadãos da vida pública?” (LOBO, 2016, p. 167), a autora Edilene problematiza o julgamento do recurso nº 11.835/94, em que o Tribunal Superior Eleitoral acentou que os “apenas eleitores” não detêm legitimação para o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi criada pela própria Constituição de 1988, como prevê o artigo 14, §10. No texto constitucional vigente não há previsão expressa de legitimados, mas também (e por óbvio) não há exclusão do cidadão. A leitura interpretativa que se faz é no sentido de considerar a AIME – ação de impugnação de mandato eletivo como ação iminentemente constitucional e de natureza coletiva. Portanto, naturalmente deveria incluir o cidadão como legitimado para sua propositura. Mas, para o Tribunal Superior Eleitoral, na contramão do paradigma constitucional, a limitação da legitimação vem do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90¹, já que a AIME – ação de impugnação de mandato eletivo pode ser proposta mediante representação. Isso fere a primazia da Constituição e o paradigma de que todo poder emana do povo, diretamente. Esse é justamente o foco da problemática proposta pelo presente artigo.

Considerando o processo judicial eleitoral como processo coletivo, cabe discorrer sobre as três correntes doutrinárias que visam explicar a natureza da legitimidade ativa no processo coletivo e, conseqüentemente, excluem o cidadão do polo ativo das demandas coletivas.

A corrente clássica entende que se trata de uma Legitimação Extraordinária, uma vez que a questão não pode ser discutida diretamente pelos legitimados em juízo, mas a titularidade é dos seus representantes. Essa corrente entende que somente aqueles expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico poderão agir (MENEGETTI, 2020, p.63). E “sob o argumento de se evitar um processo monstrum, a legitimação extraordinária transformou-se em dogma no estudo das ações coletivas” (MAGALHÃES, 2016, p.89).

A segunda corrente dita que a legitimação nos Processos Coletivos é Ordinária, já que os legitimados defendem interesses próprios em juízo e podem, ao mesmo tempo, garantir os direitos coletivos, já que foram legalmente escolhidos. As justificativas dessa corrente funcionam perfeitamente para os casos de legitimação das associações ou outras entidades que

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

promovam em juízo a defesa de direitos difusos. Como não é possível determinar os lesados, a entidade acaba por postular direito próprio e não alheio. A crítica reside na legitimação do Ministério Público, já que este sempre defenderá direitos supraindividuais e nunca será o titular do direito (MENEGETTI, 2020, p.64).

A terceira corrente, defendida pelo autor Luiz Manoel Gomes Júnior (2008, p.84/85), e propõe uma natureza de Legitimação Coletiva, afirmando que o Processo Coletivo requer um modelo próprio e autônomo de legitimação, que não pode ser classificada em ordinária, nem em extraordinária, visto que essas duas modalidades dizem respeito apenas à legitimidade nos casos de tutela de demandas individuais. Essa consideração não foi suficiente para estabelecer a inclusão do cidadão do rol de legitimados para propor ações de natureza coletiva.

Todas essas correntes se aprofundam na ideia da representatividade, por meio da substituição processual dos interessados em juízo, modelo que contraria aquele constitucionalmente adotado pelo Estado Democrático brasileiro

Nenhuma dessas correntes reconhece e se propõe a analisar a necessidade de inclusão dos cidadãos no rol de legitimados ativos para a propositura de ações de natureza coletiva, aqui especialmente as ações eleitorais (de natureza coletiva por excelência), o que prejudica os mecanismos de construção participada do mérito processual.

Para Roberta Maia Gresta:

A exclusão dos eleitores do polo ativo das ações eleitorais denota a adoção do modelo de representação adequada, no qual a prerrogativa de agir em defesa do bem jurídico é atribuída a “órgãos ou pessoas jurídicas [...] canalizadores de uma vontade difusa” ou coletiva. A atuação do representante adequado não se dá na qualidade de titular do direito material, mas, sim, de titular do direito de ação. Sob esse aspecto, as ações eleitorais amoldam-se a uma compreensão de processo coletivo que tem sua gênese na década de 1970, no contexto da chamada segunda onda de acesso à justiça. A peculiaridade é que o interesse na conservação de candidaturas, diplomas e mandatos, apesar de ser também da coletividade (ou de parte desta), é tratada como interesse individual do ocupante do polo passivo, enquanto o interesse no impedimento ou cassação daqueles, alocado no polo ativo, é tratado como tradução unívoca do “interesse público”. (GRESTA, 2016, p. 294)

A mencionada exclusão, que desconsidera o cidadão como parte devidamente legitimada para propor e agir nas ações coletivas, não coaduna com os fundamentos de soberania e de cidadania do Estado Democrático de Direito, trazidos, junto a outros fundamentos, pelo *caput* do §1º da Constituição Federal de 1988, tampouco com os ideais de Processo Constitucional.

Sobre a problemática da legitimação para agir, Vincenzo Vigoriti ensina que,

[...] il problema della legittimazione ad agire è prima di tutto una questione di scelte di politica legislativa e, poi, un problema tecnico, per cui se appena ci si preoccupa di indagare sul fondamento degli attuali criteri di determinazione dei soggetti legittimati ad affermare e contraddire, si avverte subito quella che potrebbe essere definita come la 'relatività' delle soluzioni accolte nel nostro ordinamento (VIGORITI, 1979, p.66)

O problema da legitimidade para agir tem mais relação com questões de escolhas políticas legislativas do que com um problema técnico. A ausência ou não de legitimidade para os cidadãos proporem demandas coletivas será sempre justificada e definida pelo paradigma adotado por cada Estado. E o Estado brasileiro é definido como uma Democracia participativa por excelência, portanto não pode se comportar como uma democracia representativa, que impede a participação popular direta.

Em Vigoriti “[...] a junção entre os interesses e, portanto, a formação do coletivo, independe de vontades individuais e se apresenta como um fenômeno puramente objetivo, dependente apenas da adequação do bem para ser apreciado por vários sujeitos simultaneamente” (1979, p.20). Vigoriti escolheu a teoria subjetiva, em detrimento da teoria objetiva.

É possível tecer uma crítica quanto à tentativa de implementação da ideia de Vigoriti no Brasil, porque o autor indicava a necessidade de um representante adequado para os processos coletivos nas décadas de 70 e 80. Para ele não teria problema o cidadão não constar no polo passivo da demanda, porque é normal do sistema político por ele analisado na ocasião a representatividade e movimentos que substituem coalizão de partidos.

No entanto, diferentemente do modelo italiano que é próprio de representatividades, no Brasil a concepção de Vigoriti não serve, porque o paradigma constitucional é de participação. Mais participação e menos representatividade. A representatividade é um princípio secundário no paradigma do Estado Democrático brasileiro.

Um ponto de apoio que o processo judicial eleitoral encontra é a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, elaborada por Vicente de Paula Maciel Junior, da Escola Mineira de Processo, que vislumbra o processo coletivo a partir do objeto, diferentemente do que propõe a Escola Paulista, que visa estudar o processo a partir do sujeito.

No modelo participativo proposto pelas Ações Temáticas não há necessidade de impor qualquer limitação aos efeitos da sentença, visto que o provimento restaria construído com ampla participação dos interessados na formação do contraditório, usando o processo (judicial eleitoral) como local de diálogo. Nas palavras do autor:

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito do processo maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada. (MACIEL JUNIOR, 2006, p.79)

Enquanto não se aplica a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas às ações eleitorais ou não se cria uma teoria democrática para o processo eleitoral, a fim de superar a justiça eleitoral brasileira que existe atualmente, as teorias de legitimidade ativa das ações coletivas seguem ferindo o paradigma constitucional de participação popular na tomada de decisões políticas, em todas as matrizes do processo eleitoral.

O assunto se torna ainda mais delicado quando se analisa a legislação que trata sobre os casos de inelegibilidade, que afasta o paradigma de que o poder emana do povo, principalmente no processo eleitoral, em que o centro de gravidade é o cidadão (e ele está excluído do rol de legitimados para propositura de processos judiciais para controle de mandatos).

As causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64 são alcançadas pelas Resoluções do TSE, que inserem como forma de mitigação dessa violência contra o paradigma democrático, a possibilidade de o cidadão noticiar inelegibilidade, criando a figura da “notícia de inelegibilidade”, à moda da *notitia criminis*.

3.1. A Lei Complementar nº 64, as Resoluções do TSE e a possibilidade do cidadão noticiar inelegibilidade

É permitido ao cidadão, no pleno exercício dos direitos políticos, apresentar, sem a necessidade de representação de advogado, uma notícia de ausência de condição de elegibilidade, ou notícia de inelegibilidade, que tem a sua origem influenciada pela *notitia criminis* do Direito Penal.

O artigo 44 da Resolução nº 23.609/19 dispõe que

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

Na prática, o que a legislação permite, é que o cidadão que identificar alguma irregularidade na candidatura de determinado político possa apresentar à Justiça Eleitoral uma petição fundamentada, em duas vias, explicando os motivos que o levaram a promover a

denúncia. A petição pode ser apresentada também ao Ministério Público Eleitoral e, no caso de candidaturas municipais, aos próprios promotores eleitorais.

Com a realização do protocolo da notícia, o juiz que receber o caso será competente para o prosseguimento da instauração da notícia de inelegibilidade, que será juntada nos autos do pedido de registro de candidatura. O candidato noticiado será intimado para manifestar-se sobre o teor da notícia. A instrução do processo segue, no que couber, às mesmas regras da ação de impugnação do registro. Cabe ao juiz requerer diligências para verificar a veracidade do que está sendo alegado pelo cidadão na notícia. Ao final será proferida sentença, pelo deferimento ou indeferimento do registro da candidatura (Resolução nº 23.609/19, TSE).

Observe-se que, em nenhum momento da tramitação processual acima descrita é oportunizado ao cidadão participar da construção do mérito processual, por meio do fornecimento de provas ou integração em qualquer ato do processo.

Existe, ainda, a hipótese de a notícia de inelegibilidade sequer ser aceita, não existindo previsão para que o cidadão eleitor, noticiante, possa recorrer da decisão, nesse caso. A única possibilidade, uma vez reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 728188 pelo Supremo Tribunal Federal, é de o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação.

O fato de o cidadão ter sido contemplado com a oportunidade de apresentar notícia de inelegibilidade, após a reforma da LC nº 64/90, não significa que a problemática da legitimidade tenha sido superada. Na verdade, mesmo sem impugnação ou sem notícia, o próprio juiz pode conhecer, *ex officio*, uma causa de inelegibilidade que tenha ciência, ainda que seja por meios de comunicação extrajudiciais (Súmula nº 45, TSE).

Em que pese a criação dessa manobra para tentar burlar a ilegitimidade inconstitucional do cidadão para propor e agir nas ações eleitorais, é evidente que o povo não foi beneficiado em nada no processo judicial eleitoral pela alteração da LC nº 64/90. A possibilidade de noticiar eventuais causas de inelegibilidade não oferece ao cidadão o direito de participar da construção do mérito processual e do provimento final, nem mesmo produzir provas em juízo. Na verdade, o cidadão que informa suposta inelegibilidade sequer é intimado dos atos processuais que se seguem. Isso demonstra grave ofensa ao paradigma de Estado Democrático de Direito e ao princípio constitucional que evidencia que todo poder emana do povo. Os pilares do sistema participativo restam abalados e levam a crer que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma significativa mudança e da superação da justiça eleitoral brasileira nos moldes atuais, com vias a implementar uma teoria democrática para o processo eleitoral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou estudar o processo eleitoral como processo coletivo, focando na problemática que diz respeito à ausência de legitimidade do cidadão para propor e agir nas ações eleitorais no Brasil.

Conforme abordagens feitas ao longo do artigo, no processo judicial brasileiro existem apenas quatro legitimados, quais sejam, partidos, coligações, Ministério Público e Candidatos, sendo que os cidadãos não foram contemplados com a inclusão nesse rol taxativo, ferindo o sistema participativo implementado no Brasil com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e justificando a escolha do tema aqui tratado.

Foi visto que, nem mesmo as associações, que podem ser consideradas uma forma de mitigar essa legitimação (ou deslegitimação) do cidadão das ações de natureza coletiva, constam no rol de legitimados das ações eleitorais, diferentemente do que acontece, por exemplo, na Ação Civil Pública, o que torna o tema ainda mais sensível.

Para se afastar o dever de aplicar o paradigma de que todo poder emana do povo e, principalmente, no processo eleitoral, em que o centro de gravidade é o cidadão, e ele está excluído do rol de legitimados para a propositura de processos judiciais para controle de mandatos, a última reforma da Lei Complementar nº 64 inseriu como forma de mitigação dessa violência contra o paradigma democrático, a possibilidade de o cidadão noticiar a inelegibilidade, criando a figura da “notícia de inelegibilidade”, à moda da notícia de crime.

Ocorre que, a previsão é de que o cidadão dê apenas a notícia, sem garantia de participar efetivamente controlando e produzindo provas como verdadeiro legitimado do processo eleitoral, colocando-o em um lugar de mero expectador da ação que ele mesmo provocou.

Quando se pensa na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como visto, essa tentativa de mitigação torna-se ainda mais absurda, porque a AIME está prevista diretamente no texto constitucional e é ação constitucional por excelência, não dependendo de nenhuma outra interpretação constitucional para ser deferida ao cidadão. Porém, a jurisprudência eleitoral não permite essa interpretação e afirma que o eleitor, por si só, não tem legitimidade para agir no processo eleitoral.

O foco da pesquisa no estudo da AIME teve o condão de indicar que o modelo de processo aplicado na judicialidade eleitoral brasileira, na práxis, nega completamente a Constituição e está de fora da constitucionalidade democrática em um campo fundamental que é o controle dos mandatos políticos.

Observou-se, ainda, que o processo coletivo brasileiro se apega à ideia de representatividade adequada de Vincenzo Vigoriti, porém Vigoriti dava a ideia de que se precisava de um representante adequado no processo coletivo em contextos muito diferentes do atual. Para ele não teria problema o cidadão não atuar no processo, porque os seus estudos e conclusões foram realizados com base no parlamentarismo, sistema político cuja representatividade é normal.

No entanto, diferentemente do modelo italiano que é próprio de representatividades, no Brasil a concepção de Vigoriti não serve, porque o paradigma constitucional é de participação. Mais participação e menos representatividade. A representatividade é um princípio secundário no Estado Democrático de Direito brasileiro, ainda mais no processo eleitoral.

Desse modo, as abordagens feitas ao longo do texto demonstram que a exclusão do cidadão do rol de legitimados para propor e agir em ações eleitorais, consideradas de natureza jurídica coletiva no Estado Democrático de Direito, ferem profundamente a premissa constitucional de que todo poder emana do povo e os pilares do sistema participativo, levando a crer que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma significativa mudança, sobretudo pela falta de uma teoria democrática para o processo eleitoral e a necessidade de superação da justiça eleitoral brasileira nos moldes atuais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Ideologia, Imparcialidade e liberdade de manifestação política dos juízes. Em **Processo eleitoral e Estado de Direito: diálogos sobre democracia e política**. Coord. Edilene Lobo e José Emílio Medauar Ommati. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, promulgada em 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, **Lei Complementar nº 64, de 19 de Maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, publicada em 21 de Maio de 1990.

BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, publicada em 1º de Outubro de 1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.609, de 18 de Dezembro de 2019**. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Publicada em Brasília, no dia 18 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 728188**. Relator Ministro

RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em Brasília, em 10 de Outubro de 2013. Publicado em Brasília, em 17 de Outubro de 2013.

CAMPOS NETO, Delmiro Dantas; COSTA, José Raimundo dos Santos. **Manual de Ações Eleitorais** [Recurso Eletrônico]. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Escola Judiciária Eleitoral Dese. Virgínio Marques Carneiro Leão. 2. ed. rev. atual. e ampl. – Recife: EJE – PE, 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas Ações Coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GUEDES, Néviton. A democracia e o eleitor tutelado pelo Poder Judiciário. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Publicado em 27 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/constituicao-poder-democracia-eleitor-tutelado-judiciario>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. 1ª Edição. Campinas: Bookseller, 2006.

FIGUEROA, Gustavo García; BUSTOS, Juan Fernando Cristo. **Participación ciudadana y fortalecimiento del sistema de partidos en Colombia**.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. **A legitimação dos interessados difusos para a ação coletiva de impugnação de mandato eletivo: uma proposição em direção à efetividade da Democracia como direito fundamental**. Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itáuna. Itáuna. 2014.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GRESTA, Roberta Maia. Teoria do Processo Eleitoral Democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

GUEDES, Néviton. A democracia e o eleitor tutelado pelo Poder Judiciário. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Publicado em 27 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/constituicao-poder-democracia-eleitor-tutelado-judiciario>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática./ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. – 4 ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIBERATO, Ludgero. O alcance do conceito de processo jurisdicional eleitoral no direito brasileiro. Em **Direito Processual Eleitoral: tratado de Direito Eleitoral**. Coord. Luiz Fuz, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra. Org. Luis Eduardo Peccinin. Tomo 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LÔBO, Edilene e OMMATI, José Emílio Medauar. A polissemia de conceitos e (a falta de)

uma Teoria Democrática para o processo eleitoral brasileiro. Em **Processo eleitoral e Estado de Direito**: diálogos sobre democracia e política. Coord. Edilene Lobo e José Emílio Medauar Ommati. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

LÔBO, Edilene. O *amicus curiae* como instituto de legitimação das decisões judiciais na nova processualidade coletiva: contributo para uma Teoria Democrática da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Em **Direito Processual Eleitoral**: tratado de Direito Eleitoral. Coord. Luiz Fuz, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra. Org. Luis Eduardo Peccinin. Tomo 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LÔBO, Edilene. Ostracismo do povo e ilegitimidade do processo. Em **Direito Eleitoral**: aspectos materiais e processuais. Coord. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Telson Luís Cavalcante Ferreira. São Paulo: Migalhas, 2016.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MAGALHÃES, Maria Luisa Costa. **O processo coletivo do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito**: da reparação do dano à prevenção do ilícito. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Belo Horizonte, 2016.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas**: formação participada do mérito processual. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ROSANVALLON, Pierre. **La legitimidad democrática**: imparcialidad, reflexividad e proximidad. 1.ª edición. Barcelona: Paidós, 2010.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979.